

As recorrentes pedem a anulação do artigo 1.º da decisão recorrida, na medida em que no mesmo se considerou que uma parte do auxílio de Estado é compatível com o mercado comum. As recorrentes alegam que, ao adoptar essa parte da decisão, a Comissão violou o artigo 86.º, n.º 2, do Tratado, bem como o protocolo anexo ao Tratado CE relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros.

As recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 87.º CE e 88.º CE ao considerar, não obstante ter declarado que se estava em presença de um auxílio de Estado novo, que, à excepção da soma qualificada como sobrecompensação, o mesmo era compatível com o mercado comum, quando deveria ter declarado a ilegalidade de todo o auxílio de Estado, por falta de notificação.

As recorrentes alegam, além disso, que a Comissão violou os artigos 86.º, n.º 2, CE, 87.º, CE, e 88.º CE e o protocolo, quando decidiu que todos os custos da TV2 estavam relacionados com as suas obrigações de serviço público e podiam, por isso, ser financiados pelo Estado, não obstante a inexistência de uma definição suficientemente precisa das obrigações de serviço público da TV2. A Comissão violou igualmente os referidos artigos quando aprovou o auxílio de Estado com base num critério que consistiu em verificar se a TV2 tentou ou não «maximizar os lucros» e imputou o ónus da prova às recorrentes. A Comissão cometeu um erro de apreciação manifesto ao não ter em consideração as provas de que a TV2 baixou os seus preços em relação aos de um operador independente eficiente.

As recorrentes alegam igualmente que a Comissão violou o artigo 86.º, n.º 2, CE, e o protocolo ao aprovar o auxílio de Estado, não obstante ter manifestado dúvidas quanto à política de preços da TV2 e ao nível dos preços na Dinamarca. Além disso, a Comissão violou o artigo 86.º, n.º 2 CE, ao não apreciar se os custos líquidos da TV2 eram proporcionais às obrigações de serviço público e ao aceitar a completa inexistência, ou, alternativamente, a insuficiência do controlo estatal dinamarquês sobre o desempenho, pela TV2, da sua missão de serviço público.

Recurso interposto em 11 de Agosto de 2004 por Centro Europa 7 srl contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-338//04)

(2004/C 262/96)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 11 de Agosto de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Centro Europa 7 srl, representada pelos advogados Vittorio Ripa di Meana e Roberto Mastroianni.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de arquivamento da denúncia apresentada pela recorrente em 18 de Outubro de 2001 que lhe foi comunicada por carta de 4 de Junho de 2004 do Director da DG Concorrência, J. Menshing, enviada por fax n. D (2004) 471 em 9 de Junho de 2004.
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo participou, em Julho de 1999, no concurso aberto em Itália para adjudicação das concessões de radiotelevisão privada no território nacional por via hertziana em frequência terrestre mediante tecnologia analógica tendo obtido a concessão da actividade «em branco» por um período de seis anos renovável uma única vez. Todavia a recorrente não pôde até ao momento iniciar a sua actividade de difusão na medida em que as frequências que lhe caberiam em virtude da concessão não lhe foram adjudicadas. Com efeito, a implementação do plano nacional de frequências, que permitiria satisfazer as legítimas expectativas da recorrente, não pode ser completada porque com base na regulamentação italiana em vigor, as frequências são ocupadas por operadores televisivos que não obtiveram a concessão e que puderam continuar a emitir por força do «regime transitório» instituído pela Lei n.º 249, de 1997. Por conseguinte, a prossecução da actividade da terceira rede do grupo Mediaset (Retequattro) tornou impossível a libertação das frequências indispensáveis para que a recorrente pudesse iniciar as suas transmissões como devia por ter obtido a concessão de radiotelevisão.

A decisão de arquivamento da denúncia é contestada por distorção da concorrência criada pela situação acima exposta, bem como a decisão de rejeição do pedido de intervenção da Comissão, nos termos do artigo 86.º, n.º 3, do Tratado CE, dado tratarem-se de medidas adoptadas a favor de uma empresa (RTI) a que o ordenamento italiano atribuiu um direito especial.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente invoca violação dos artigos 82.º e 86.º CE, bem como inobservância do dever de fundamentação na medida em que a recorrida:

- não examinou a denúncia em questão com a diligência exigível dado não ter respondido à principal acusação baseada na discriminação de que foi vítima a recorrente no acesso ao mercado de transmissão de televisão;
- adoptou a decisão recorrida não tendo tomado em consideração que as medidas adoptadas ou omitidas pelas autoridades italianas ao excluírem a Europa 7 do mercado de transmissões televisivas reforçaram a posição dominante do operador RTI;
- não tomou em consideração as consequências para a posição da recorrente da entrada em vigor da Lei n.º 112 de 2004. Quanto a este aspecto é igualmente invocada a violação do princípio geral de boa administração contemplado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.